AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO - 73 ANOS

Art. 3º, parágrafo 2º e art. 71, da Lei 10.741/2003

MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR COM PEDIDO DE LIMINAR

XXXXXXXXX/DF, filha de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL e FULANA DE TAL, filha de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, ambas residentes e domiciliadas na XXXXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXXXXXXXX, demais dados desconhecidos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS

O imóvel que é objeto de inventário, é composto por 3 (três) casas no lote, sendo a casa principal e da frente residida pela Requerente com o filho Pedro, uma das casas dos fundos residida por suas netas Larissa Coimbra Costa, de 25 (vinte e cinco) anos, e Letícia Coimbra Costa, de 19 (dezenove) anos, filhas de seu filho Alexander dos Santos Costa, e a outra casa, também nos fundos, residida pelo inquilino Herivelton.

Durante 24 (vinte e quatro) anos, Alexander, a esposa e as filhas residiram nesta casa onde permanecem as Requeridas. A relação entre genitora e Alexander já não era pacífica há muito tempo, até que, depois de constantes pedidos de que o filho mudasse do imóvel, em outubro de 2019, Alexander foi morar em seu apartamento localizado no Mangueiral, em São Sebastião/DF. Contudo, suas filhas continuam residindo na propriedade e alegam terem direito ao imóvel, sob o fundamento de que a propriedade é objeto de herança deixada pelo avô e falecido esposo da idosa, Sr. Pedro Raimundo da Costa.

Ocorre que as netas não respeitam a Requerente. Elas realizam festas com som alto durante o período noturno, causando incômodo profundo aos moradores do local. A idosa já chegou a registrar ocorrência de perturbação da tranquilidade perante a Décima Sétima Delegacia de Polícia, conforme Boletim de Ocorrência, anexo. Mas, de nada adiantou, pois as netas continuaram fazendo festas na residência, mesmo em tempos de pandemia.

As netas somente deixaram de realizar festas em razão da idosa ter solicitado a interrupção do serviço de energia elétrica fornecido à casa residida pelas netas.

O que convém esclarecer se deu em razão de que, apesaram de insistirem em residir no local, as netas não pagam IPTU, não pagam

aluguel e também não pagam as contas de energia elétrica e água do imóvel por elas residido.

A titularidade da obrigação referente à água se encontra em nome da Requerente. Entretanto, até, recentemente, as contas de energia elétrica estavam em nome do falecido esposo da idosa, Sr. Pedro Raimundo da Costa e por conta dos débitos, a CEB negativou o nome dele e em razão disso, a Requerente negociou o débito e transferiu a titularidade da obrigação para o seu nome, solicitando a tal Companhia a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica à residência ocupada pelas netas.

Tal atitude da idosa provocou ainda mais brigas entre a família. As netas agrediram verbalmente e psicologicamente a Requerente.

Ato contínuo, em 14 de junho de 2020, a Requerente procurou novamente a referida Delegacia de Polícia, em razão de fato acontecido em 12/06/2020, por volta das 15h30m, no qual o seu filho Alexander dos Santos Costa, juntamente com sua neta Larissa Coimbra Costa, a insultou e em seguida ameaçou-a verbalmente, proferindo as seguintes palavras: "a senhora pode morrer amanhã ou depois de amanhã".

O pai das Requeridas também ameaçou agredir fisicamente o irmão Pedro que reside e cuida da idosa.

Letícia trata a avó de forma desrespeitosa, chamando-a de "velha vagabunda".

A Requerente não tem sossego em sua própria residência. A idosa vive trancada dentro de seu imóvel. Inclusive, ela preferiu isolar a porta dos fundos de sua residência, soldando-a, a fim evitar que as netas tivessem acesso a sua casa, com receio do que elas pudessem lhe fazer.

Diante da perturbação que a convivência com as netas tem trazido à idosa e a privação de seu exercício normal de posse, a Requerente pediu a desocupação do imóvel de forma voluntária e também foi realizada a notificação extrajudicial por meio do 7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal. Contudo, as netas se

recusaram a cumprir tanto ao pedido espontâneo da avó, como também à notificação extrajudicial.

A Requerente era casada com o Sr. Pedro sob o regime de comunhão de bens. Portanto, diante do regime patrimonial do casamento, ela é meeira e cabe a ela a metade (50%) dos bens deixados pelo falecido.

Ademais, o casal teve, além de Alexander (pai das Requeridas), outros 2 (dois) filhos: Adriana dos Santos da Costa e Pedro Augusto dos Santos Costa e a cada um deles caberá 1/6 do patrimônio deixado pelo genitor. Porém, ao contrário de Alexander, os outros Adriana e Pedro não têm interesse na venda do imóvel e para eles o melhor seria que a idosa permanecesse residindo no imóvel até o seu falecimento. O que a idosa também deseja, mas diante da perturbação das netas, se encontra desesperada.

A Requerente chegou a ajuizar o processo de inventário, que tramita na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga sob o nº 0717175-46.2018.8.07.0007, pois acredita que somente terá sossego após conceder a parte na herança que cabe ao filho Alexander, já que as netas utilizam desse subterfúgio para permanecerem no imóvel.

Entretanto, o processo de inventário está em tramitação desde novembro de 2018 e encontra-se paralisado desde 04/05/2020 e enquanto não se resolve a partilha dos bens, a idosa deseja viver tranquilamente e para que isso aconteça, as netas devem ser retiradas do imóvel, para que, desse modo, seja restabelecida a qualidade de vida, bem como a segurança e saúde da Requerente, visto que ela tem se sentido bastante abalada e ameaçada com essa situação.

É, portanto, imprescindível o afastamento de Larissa e Letícia do convívio da Requerente, sob o risco de continuidade de grave infringência

a seus direitos fundamentais, especialmente os tutelados pelo Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/2003, além da própria Lei Maria da Penha - Lei n.º 11.340/2006, que também se aplica às mulheres idosas nas relações familiares, e de modo a preservar sua incolumidade física, financeira e psicológica e de evitar dano maior ou de improvável reparação.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA

De início, cumpre dizer que está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a independência das esferas cível e criminal, quando é concedida medida protetiva de natureza cível.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA DE FAMÍLIA - AÇÃO DE AFASTAMENTO DO LAR PROPOSTA PELO PAI IDOSO EM FACE DO FILHO.

- 1. A interpretação da norma prevista no art. 27, I, e da Lei de Organização Judiciária em conjunto com o art. 226 da CF/88 leva a determinação de competência da Vara de Família para processar e julgar ação de afastamento do lar proposta pelo pai, idoso, contra o filho.
- 2. O simples fato de o filho ter constituído sua própria família não afasta a competência da Vara de Família para julgar a lide proposta por seu pai. (Acórdão n.541091, 20110020153767CCP, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/10/2011, Publicado no DJE: 17/10/2011. Pág.: 50).
- 3. Julgou-se procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo Suscitado.

Sendo assim, resta inequívoca a competência deste juízo para decidir o mérito da presente demanda.

DO DIREITO

A situação em tela demonstra que a Requerente não está vivendo em condições dignas na sua própria residência. As Requeridas não respeitam a sua avó, o que pode ser demonstrado pelo fato das netas fazerem festas com som alto durante o período noturno e de forma, constante, agredir verbalmente a idosa.

Ademais, as Requeridas não pagam as despesas do imóvel por elas residido, deixando todos os gastos nas mãos da Requerente.

Desta forma, não resta dúvida de que a Requerente está em situação de vulnerabilidade, pois além de ser pessoa idosa e ser obrigada a conviver com pessoas que não respeitam a sua convivência digna, perturbando-a, as Requeridas não colaboram com os pagamentos do imóvel, ficando a Requerente obrigada a utilizar a sua própria renda para arcar com os gastos gerados pelas netas.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, determina que:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

É evidente que as atitudes das Requeridas vêm atentando contra as garantias legais acima apresentadas, visto que atingem a dignidade da idosa, a qual não suportando mais o comportamento abusivo e desrespeitoso das netas, decidiu ingressar com a presente medida.

No mesmo sentido, o Estatuto, em seu artigo 4° , descreve que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei".

O referido diploma legal estabelece ainda que seja assegurado a todo idoso o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, nos seguintes termos do artigo 10:

(...) § 2 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a

preservação da imagem, **da autonomia**, de valores, ideias e crenças, <u>dos espaços e dos objetos pessoais</u>. § 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, <u>violento</u>, aterrorizante, <u>vexatório ou constrangedor</u>. (grifos nosso)

Desta forma, é possível certificar que as condutas perpetradas pelas Requeridas têm submetido a idosa à situações de violação de seus direitos. Portanto, é notória a impossibilidade de contato entre as Requeridas e a avó ante a gravidade dos fatos, e assim, com a finalidade de prezar por seu bem-estar e de toda família, a Requerente manifesta enfaticamente o interesse em afastar as netas de seu convívio, apesar de referir ressentimento por não conseguir solucionar a questão de forma amena.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A fim de resguardar de forma imediata a integridade física, psicológica e moral da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso prevê a aplicação de medidas protetivas, conforme o artigo 43, "as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (...) II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento".

E prossegue estabelecendo, de forma exemplificativa, as medidas protetivas aplicáveis no sentido de salvaguardar os direitos do idoso. Vejamos:

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, **e levarão em conta os fins sociais a que se destinam** e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, **dentre outras**, as seguintes medidas: (...). (grifos nosso)

Ressalta-se que, embora a medida de afastamento de familiar do convívio com os idosos que sofrem os abusos não esteja elencada no art.

45, do Estatuto do Idoso, sua aplicação é perfeitamente possível, pois, como destaca o *caput* do artigo em comento, o seu rol é meramente <u>exemplificativo</u>. Neste sentido tem-se o seguinte julgado:

APELACÃO CÍVEL. **ESTATUTO** DO IDOSO. ACÃO ORDINÁRIA DE **AFASTAMENTO** DE RESIDÊNCIA. PROCESSO SEM JULGAMENTO DO EXTINÇÃO DO MÉRITO COM BASE NOS ARTS. 267, I E 295, I E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM E DO GRAU DE PARENTESCO ENTRE A IDOSA E A PARTE RÉ. DISPENSABILIDADE. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A EXORDIAL **SUFICIENTES** Α PROVA DO IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. IDOSA EM SITUAÇÃO DE RISCO. CABIMENTO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO RECLAMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 45 DA LEI Nο 10.741/03. **EXEMPLIFICATIVO. SENTENÇA** REFORMADA. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO PARA IULGAR PROCEDENTE A ACÃO.

- Estando a ação instruída com documentos indispensáveis à sua propositura, não há como extinguir prematuramente o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos arts. 267, I e 295, I, parágrafo único, II, do CPC. - Reformada a sentença em hipóteses tais quais a presente poderá o Órgão ad quem decidir o mérito da ação, desde que presentes os requisitos da parte final do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. - Convergindo o acervo probatório a demonstrar qualquer das hipóteses previstas no art. 43, da Lei nº 10.741/03 poderá o Ministério Público medida protetiva afastamento do lar do agressor, com esteio no art. 45 do citado diploma legal, cujo rol não é taxativo.(TJ-RN -AC: 41924 RN 2009.004192-4, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 0/01/2011, 1ª Câmara Cível). (grifos nosso)

Cabível a presente medida e observado que o comportamento das Requeridas têm violado os direitos da Requerente, ante os fatos narrados, requer-se que sejam elas afastadas do convívio da idosa, ficando proibida de contato por qualquer meio de comunicação e impedida de adentrar no imóvel de propriedade da idosa, enquanto a situação se perdurar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Pela situação descrita, verifica-se a existência do direito ameaçado e a impossibilidade de se prolongar no tempo a solução da presente questão, pois a questão envolve uma pessoa idosa, com 73 (setenta e três) anos de idade e vulnerável, e que está sendo privada de usufruir do seu próprio lar, da forma que deve ser.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.340/2006, as medidas de proteção visam prevenir a ocorrência ou evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar definidos em seus artigos 5º, incisos I, II, e III, e artigo. 7º, incisos I, II, III, IV e V, salvaguardando o direito à integridade física e psicológica, o direito à vida e os direitos patrimoniais da mulher, violados ou ameaçados de lesão.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o "fumus boni júris" e o "periculum in mora", consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida.

No presente caso, os fatos noticiados externam a convicção de que as Requeridas representam risco concreto e iminente para integridade física da Requerente, de modo que a tutela jurisdicional deve ser deferida sem demora, a fim de se evitar dano ou reiteração de lesão a direitos subjetivos da vítima.

Desta maneira, se faz necessário a concessão de medida liminar de antecipação de tutela, em caráter de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifo nosso)

A certidão de ônus expedida pelo Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal comprova que a Requerente é proprietária do imóvel e mesmo que o bem seja objeto de inventário, a Requerente possui direito à metade do bem e também pensa na possibilidade de requerer o direito real de habitação (artigo 1.831 do CC), ou seja, de permanecer residindo na moradia do casal de forma exclusiva até o seu falecimento, o que, inclusive é da vontade de seus filhos Pedro e Adriana.

Igualmente, se trata, nesse caso, de garantir os direitos básicos da idosa, primordialmente a sua vida e integridade física, **sendo vexaminosa a permanência da Requeridas junto da Requerente**, o que pode ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação se não houver o afastamento.

Em razão disso, indiscutível a necessidade da concessão de tutela de urgência que o caso em comento requer, para assegurar o direito básico de viver sem nenhum tipo violência por parte das próprias netas, bem como a preservação de sua saúde física e mental.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) **a gratuidade de justiça**, por insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98, do CPC, consoante declaração de hipossuficiência anexa;
- b) **prioridade à tramitação** do presente feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03 e artigo 1.048, I, do CPC;
- c) a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o afastamento imediato das Requeridas do convívio da Requerente, sendo autorizado a levar tão somente seus pertences

pessoais, bem como seja determinado que esta não poderá retornar, salvo autorização escrita da Requerente, sob pena de, não o fazendo, arcar com multa de R\$1.000,00 (um mil reais) cada, por infração, sem prejuízo do crime previsto no art. 101, da Lei 10.741/03 e eventuais medidas penais e processuais cabíveis, como a prisão preventiva;

- d) caso este juízo entenda pertinente e necessário, a designação de audiência de justificação com a urgência que o caso precisa;
- e) **a citação das Requeridas para tomar conhecimento** e, querendo, responder a presente ação, cientificando-a para que compareça à audiência de conciliação ou mediação a ser designada, nos termos do art. 334, do CPC, sob pena revelia;
- f) **a intimação do Ministério Público** para atuar no presente feito, nos termos do artigo 178, I, do CPC;
- g) ao final seja proferida sentença julgando **procedente o pedido de deferimento da medida protetiva de afastamento, confirmando a tutela de urgência pleiteada acima**, sendo as Requeridas afastada do lar e do convívio da Requerente e sejam autorizadas a retirar tão somente seus pertences pessoais, sob pena de multa e de incorrer no crime previsto no artigo 101, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003);
- h) Por derradeiro, a condenação das Requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem recolhidos, os últimos, em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF, CNPJ: 09.396.049/0001-80, devendo o valor ser depositado no Banco do Brasil, Conta Corrente n.º 6830-6, Agência 4200-5.